

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 860 / 2002 (N)

Responde a consulta da Coordenadoria Regional da Região Serrana sobre contrato de licenciamento, para uso de marca, serviços e outras avenças por escolas.

HISTÓRICO

José Augusto Siqueira - matrícula 0.151.630-1, Coordenador de Inspeção Escolar da CRRM da Região Serrana, solicita à COIE, em **6 de novembro de 1997**, esclarecimentos a respeito do funcionamento regular da instituição denominada PROCREO. Fornece como elementos para análise: a) Contrato de Licença de Uso de Marca e Prestação de Serviços com o Curso Objetivo; b) Proposta de Alteração Contratual de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada denominada Crescer - Educadores Associados Ltda. Justifica sua preocupação e pedido de informações e orientação a respeito do assunto, tendo em vista a regularidade da situação da Mantenedora e indaga se há necessidade de regularização da vida escolar do alunado.

A Coordenadora da Coordenadoria de Inspeção Escolar, Sra. Maria Beatriz Abicalil Couto - matrícula 111. 375-2, em despacho de **30 de março de 1998**, remete os autos ao Conselho Estadual de Educação, solicitando orientação sobre a ser firmado "Contrato de Licença de Uso de Marca, Prestação de Serviço e Outras Avenças" entre empresas diversas e estabelecimentos de ensino, nos termos do documento acostado ao ofício, a fim de atender a solicitação contida na inicial.

Instrução Processual

Trâmite dos autos

A COIE reitera que os esclarecimentos são necessários, a fim de orientar a Coordenadoria Regional da Região Serrana I quanto àqueles e demais questionamentos contidos na inicial. Em seguida, registra a situação legal do estabelecimento de ensino em tela:

- PROCREO - Colégio Técnico atual PROCREO Centro Educacional (Ofício nº 576 E/COIE-E/97). Rua José Antonio Alves nº 50-Nova Friburgo.
Ofício nº: 362/1997 I
- Autorização - Portaria nº 5.325/CDCR/95, com 1º Grau (5ª a 8ª série) e 2º Grau Formação Geral e Técnico em Processamento de Dados.
- Entidade mantenedora cadastrada (Ofício nº 194/CDCR/95) PROCREO- Centro de Estudos, Assessoria, Empreendimentos, Eventos e Comércio Ltda.-ME.

Entre 1998 e 2000, diversas exigências foram feitas pela Comissão de Legislação e Normas do CEE/RJ. Em grande parte e na medida do possível, atendidas pela COIE e pela Coordenadoria Serrana. Ao ensejo, fatos novos eram também aditados ao processo. No que concerne ao Conselho Estadual de Educação, em **15 de agosto de 2000**, às fls.09, encontra-se a análise (não é possível identificar o autor) encaminhada ao Sr. Presidente (não é possível identificar de que), onde se lê:

“O presente processo foi encaminhado a este Conselho pela E/COIE.E solicitando orientação sobre a possibilidade de ser firmado Contrato de Licença de Uso de Marca, Prestação de Serviços e Outras Avenças, nos termos de documento constante do presente ofício, entre empresas diversas e estabelecimentos de ensino, a fim de atender à solicitação contida na inicial. ' Estão anexados ao processo, entre outros, os seguintes documentos:

“- Documento X - Contrato de Licença de Uso de Marca, Prestação de Serviços e Outras Avenças, firmado em 10/11/1994, entre DiGenio e Patti S/C Ltda. - Objetivo (Licenciante) e PROCREO - Centro de Estudos, Assessoria, Empreendimentos, Eventos e Comércio Ltda. (Licenciada) com validade de 1º/11/94 a 31/01/96, e

“- Documento XII - Instrumento Particular de Prestação de Serviços, firmado em 10/03/98, entre PROCREO -Centro de Estudos, Assessoria, Empreendimentos, Eventos e Comércio Ltda. (1º Contratante) e CRESCER Educadores Associados Ltda. (2º Contratante), com prazo de 12 meses, renováveis.

“Considerando as datas de assinatura dos referidos contratos e seus prazos de validade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Coordenadoria Regional Serrana II para que a Inspeção Escolar informe a situação de funcionamento do PROCREO Centro Educacional e solicite à Direção do mesmo a anexação dos novos contratos ou dos termos de prorrogação dos prazos de validade até a presente data.”

A análise foi convertida em despacho pelo Sr. Presidente (?), pelo “De Acordo” aposto em 29 de agosto de 2000. O processo regressou ao Conselho em 29/01/2001, vista a chancela do Protocolo e remetido à CEB em 06/02/2001. A assessoria da CEB instruiu o processo em abril, ficando conclusa a análise em **03 de maio de 2002.**

Elementos Aferidos na Instrução

A Coordenadoria de Inspeção Escolar encaminhou consulta a este Colegiado, referente à possibilidade de ser firmado contrato de licença de uso de marca. Analisando a matéria, o processo foi devolvido à Coordenadoria Regional Serrana I para verificação da situação de funcionamento do PROCREO e anexação de novos contratos ou dos termos de prorrogação dos prazos de validade.

Cumpridas as exigências, o processo retornou a este Colegiado, trazendo como anexo o de nº E03/10.500.579/98, que comunica a mudança de endereço da filial PROCREO da Av. Alberto Braune, 03, Centro, Friburgo, para a Rua Gal. Osório 345, Centro, Friburgo **com parecer favorável da Inspeção**. Um novo exame do processo mostra:

- o documento XII, citado pela assessoria da CLN, perdeu a validade diante do documento nº L, que trata da rescisão do referido contrato;
- quanto ao documento X, referente a Contrato de Licença de Uso de Marca, Prestação de Serviços e outras Avenças, tem-se o registro de X, fls. 01, LIS (riscado), como início de cópia onde se lê, na cláusula IX, grifada, que o contrato "*será prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de 12(doze) meses, salvo se, até 180(cento e oitenta) dias do término final de cada período, qualquer das partes manifestar, por escrito, contrariamente a prorrogação*"(fls.7-antiga LVII).

Do processo, constam ainda, entre outros:

- Instrumento particular de constituição de Sociedade Mercantil por Quotas de Responsabilidade Ltda., datado de 1º de março de 1993 - e respectivas alterações, aparecendo na 3ª e 4ª alterações inserção de filial, com CGC próprio.
- Instrumento particular de Serviços, digo, de Prestação de Serviços ao CRESCER EDUCADORES ASSOCIADOS, que, com a apresentação do documento aparecendo na 3ª e 4ª alterações inserção de filial, com CGC próprio.
- Portaria 5.325 – CDCR, de 18/04/95 - referente à preservação de Regimento Interno do PROCREO - Colégio Técnico e de seus planos, bem como de funcionamento da instituição com Ensino de 1º Grau (5ª a 8ª série), de 2º Grau, com Formação Geral e Técnico em Processamento de Dados.
- Ofício 194 (CDCR) 95 - deferindo a Organização Administrativa do estabelecimento (Entidade Mantenedora e Corpo Administrativo).
- Ofício 143 (CDCR) 96 - c/ investidura de novo corpo administrativo.
- Ofício 576 E/COIE-E/97-alteração de denominação do colégio para PROCREO - Centro Educacional.

Relatório

Formulação de Entidades Mantenedoras

Em nenhum documento encontramos, nos autos, qualquer indício de irregularidade na formulação e operação da Sociedade mantenedora da escola PROCREO. E não encontramos qualquer interferência na oferta e qualidade do ensino ministrado pela instituição.

Com o advento do **enquadramento tributário diferenciado** para estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, teve início significativo número de instituições que, em nome do enfrentamento da crise econômica e da elevada carga tributária brasileira, decidiu migrar para o sistema simplificado. Ao lado, o Ensino Médio, mantido pela iniciativa privada, sem desoneração formal da carga tributária, perpetrou diversas medidas judiciais, cujas liminares e mandados de segurança, mesmo vitoriosos, como no caso do **Estado do Rio de Janeiro**, seguirão ainda a longa corrida de obstáculos imposta pela carcomida estrutura do Judiciário brasileiro.

No topo, as escolas viram surgir **importantes necessidades de investimento** em instalações e tecnologia, compondo um elenco de necessidades imprevisível há meia década. Aqui também se situa a nova Educação Profissional em Nível Técnico, onde o **Conselho Estadual de Educação** vem sendo especialmente rigoroso na exigência de uma intervenção pedagógica aliada a recursos materiais amplos, diversificados e atualizados tecnologicamente.

É legítimo a dada pessoa jurídica constituir uma instituição educacional de Direito Privado, no exercício da liberdade constitucional de promover o ensino, a pesquisa ou a educação. Quando se constitui, com base nos **fundamentos da livre iniciativa**, também subscreve toda regência legal. Especialmente e anteriormente aquela de se submeter à “autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.” [Constituição Federal, artigo 209 – inciso II].

Mesmo em breve tempo atrás, quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, as Entidades Mantenedoras de estabelecimentos de ensino, ainda, **intensivamente** se constituíam tal como na forma do Império. Fossem sem finalidades lucrativas (filantrópicas ou não), caso dominante no ensino superior, ou por cotas de responsabilidade limitada, prevalente na educação básica. Hoje podem ser aceitas diversas formas amparadas por ampla legislação, inclusive a **Sociedade Anônima**.

A atual regência vem na Lei n.º 10.406, **de 10 de janeiro de 2002 - que institui o novo Código Civil Brasileiro** – encontra-se no Livro II – Do Direito de Empresa (artigos 966 a 1195) a nova ordem institucional. Nela, figuras como fusão, cisão, incorporação, consórcio, participação em grupo ou cooperativa estão abrigadas, consoante a realidade imposta pela **nova economia**. Quanto ao exercício empresarial, para correta inscrição legal, exige a lei: Qualificação, Firma, Capital, Objeto e Sede da Empresa [artigo 968, incisos I, II, III e IV].

Portanto, atendidas estas e as concernentes condições do Código e da LDB, respeitada a liberdade constitucional, de ordem federal e estadual, é livre a criação de entidades mantenedoras de ensino. Quanto aos procedimentos de gestão que não interferem na qualidade nem em questões de ordem ética, não há razão além da exigência de qualidade no ensino, da interferência do Poder Público.

A questão do uso de franquias e marcas

A autorização é um ato discricionário personalíssimo. E a autorização de funcionamento de um estabelecimento de ensino é ato administrativo *intuiti personae*. Assim, os atos são para **determinada** pessoa jurídica, constituída como figura jurídica de direito privado, sob qualquer forma de sociedade legalmente permitida.

No entanto, sob nenhuma forma, a autorização se confunde com o princípio da concessão. Autorização é ato personalíssimo **outorgado a quem pediu e atendeu** a legislação pertinente. Concessão é ato inverso, onde o Poder Público se reserva o direito de tirar, por justa razão, o que concedeu e outorgar a outrem, sob dadas condições.

Regulando a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB determina que “os Estados incumbir-se-ão de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”. [Lei Federal N.º9.394/96, artigo 10 – inciso IV].

Remetida ao seio do Estado do Rio de Janeiro, encontramos, resguardado o direito da iniciativa privada, a competência administrativa: “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, segundo normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.” [Constituição Estadual, artigo 312 – inciso II].

Não existindo interferência externa na proposta educacional do estabelecimento autorizado a funcionar por ato do Poder Público; não existindo manifesta intenção de lesar o usuário, com oferta de serviços ou vantagens duvidosas; não havendo lesão à qualidade dos serviços e a legislação educacional do estado ou da nação, o Direito não considera ilícito que dada escola utilize, sob licença, a marca franqueada de seu melhor seu melhor interesse.

Especialmente em campos competitivos, como no setor de serviços de ensino, a tendência a parcerias, convênios e franquias se apresenta nos dias de hoje como irreversível. Certamente, no futuro próximo, a autoridade educacional virá a ser chamada a regular a matéria. Já inserida e vivenciada a cultura dessa nova intervenção da *nova economia* na educação. Em nenhum momento, a Inspeção Escolar indicou **qualquer tipo de irregularidade** no funcionamento da escola.

VOTO DO RELATOR

Considerando o cumprimento do disposto na legislação geral e, em particular, no novo Código Civil; vista a íntegra das disposições emanadas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; consoante as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, **VOTO** :

Do que foi trazido à análise, o Conselho Estadual de Educação não considera irregular o uso de marca franqueada por estabelecimento de ensino. Não existe

qualquer ilícito quando dada escola utiliza, sob licença, a marca franqueada de seu melhor interesse, quando não há lesão à qualidade dos serviços e à legislação educacional do estado ou da nação,

Cabe ressaltar que a autoridade educacional deve estar atenta a que tal contrato não interfira na proposta educacional do estabelecimento, nem transpire manifesta intenção de lesar o usuário com oferta de serviços ou vantagens duvidosas.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA – Presidente e Relator

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS

ANTONIO JOSÉ ZAIB

ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA

AYRTON DE ALMEIDA

FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL

ROBSON TERRA SILVA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de agosto de 2002.

NILCÉA FREIRE
Presidente

Ofício nº: 362/1997 5

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

OFÍCIO ALERJ - SMRI n.º 533/2002

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO